

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.664, DE 2015

Altera a Lei 11.788 de 25 setembro de 2008 que “Dispõe sobre o estágio de estudantes”.

Autor: Deputado LAUDIVIO CARVALHO

Relator: Deputado IZALCI LUCAS

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em foco, de autoria do ilustre Deputado Laudivio Carvalho, intenciona modificar a Lei 11.788 de 25 setembro de 2008, que *dispõe sobre o estágio de estudantes*. A proposta é que seja acrescentado §3º ao artigo 12 da referida lei, de modo a atualizar anualmente pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) o valor da bolsa de estágio prevista no caput.

O autor justifica seu projeto lembrando que o objetivo da bolsa – estágio é *“auxiliar o estudante nos gastos pessoais, livros transporte e etc. O estudante, muitas vezes, não pode contar com ajuda dos pais ou responsáveis no custeio da sua educação.”* Aduz que *“A nossa preocupação é com o fato de que a bolsa concedida ao estagiário não é suficiente para pagar as suas despesas básicas, o valor recebido durante o ano ou até mesmo no período de todo o estágio que sofre desvalorização, por não ser reajustado.”*

A proposição foi apresentada na Câmara em 18/11/2015 e a Mesa Diretora a distribuiu às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço (CDEICS); de Educação (CE); de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC); sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita ordinariamente.

No âmbito da CDEICS, a proposição foi rejeitada, com base no parecer desfavorável do relator, Deputado Helder Salomão, que assim argumentou: *“A proposição ora em análise conflita, a nosso juízo, exatamente com este artigo 12 da Lei supracitada, ao incluir dispositivo definindo índice para o reajuste do valor da bolsa. Como o pagamento de bolsa, nos termos da Lei, não necessariamente se dá em pecúnia, podendo ser em outra forma de contraprestação acordada, como coadunar tal reajuste? Se a contraprestação for um curso de idiomas, como se daria tal reajuste? Se a obrigação principal (pagamento da bolsa) pode nem existir, seu acessório (reajuste) cai por terra. Se o pagamento da bolsa é de livre escolha, mesmo tratamento deve ser dado ao reajuste. Por fim, mas não menos importante, a adoção de uma regra que indexe o valor da bolsa estágio acarretaria elevação no custo do estágio para as instituições concedentes o que, no limite restringiria a oferta de vagas. Deste modo, o que, em princípio, pareceria um ganho, teria um efeito absolutamente indesejável, resultado em perdas de oportunidades. ”*

Na Comissão de Educação, onde deu entrada em 31/08/2016, não foram recebidas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Vem à Comissão de Educação, para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 3.664/2015, que visa a modificação da chamada Lei de Estágio (Lei 11.788, de 25 setembro de 2008, que “Dispõe sobre o estágio de estudantes”), de modo a introduzir indexador – o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) – para anualmente corrigir o valor da bolsa-estágio.

Ainda que seja louvável a intenção do ilustre proponente, qual seja a de impedir a desvalorização da bolsa-estágio, propondo um indexador para sua correção anual obrigatória, concordamos com o colega relator do projeto na CDEICS: a referida lei, no caput de seu artigo 12, não preconiza a concessão obrigatória de bolsa, podendo ser concedida pelo contratante “outra forma de contraprestação que venha a ser acordada”.

Assim sendo, fica prejudicada a proposta constante do projeto de lei em apreço, que, ademais, ao introduzir indexador para correção

compulsória anual do valor de bolsa – no caso em que vier a ser paga pelo contratante –, cria despesa sem indicação de fonte de receita nem de anuência do contratante para tanto.

Assim sendo, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.664, de 2015, que *Altera a Lei 11.788 de 25 setembro de 2008 que “Dispõe sobre o estágio de estudantes”*, pelas razões apresentadas.

E aos nossos Pares da Comissão de Educação, solicitamos o indispensável apoio a este nosso voto.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado IZALCI
Relator